

**AVULSO NÃO
PUBLICADO
PROPOSIÇÃO
DE PLENÁRIO**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.534-C, DE 2007 **(Do Sr. Antonio Carlos Mendes Thame)**

Regula a constituição e o funcionamento das entidades certificadoras de manejo florestal; tendo parecer: da Comissão de Defesa do Consumidor, pela incompetência da Comissão para se pronunciar sobre os Projetos de Lei nºs 2534/07 e 253/15, apensado, e pela aprovação do de nº 7820/10, apensado, com emenda (relatora: DEP. MARIA HELENA); da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, pela aprovação deste e do de nº 7820/10, apensado, com substitutivo (relator: DEP. RONALDO ZULKE); e da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, pela rejeição deste, do de nº 7820/10, apensado, e do Substitutivo da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio (relator: DEP. LEONARDO MONTEIRO).

NOVO DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DO CONSUMIDOR;

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO;

MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 DO RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário – Art. 24, II, “g”

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 7820/10

III - Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Voto em separado

IV - Na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

V - Nova apensação: 253/15

VI - Na Comissão de Defesa do Consumidor:

- Parecer da relatora
- Complementação de voto
- Parecer da Comissão
- Emenda adotada pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta lei regula a constituição e o funcionamento das entidades certificadoras de manejo florestal e do corte e manejo florestal autorizado certificado em áreas de conservação ambiental e outras, no Brasil, bem como dos produtos e serviços florestais decorrentes das atividades extrativas florestais.

Art. 2º. Para os fins desta Lei, são estabelecidas as definições seguintes:

- (a) entidade certificadora – a empresa que tenha por objeto a certificação das atividades de extração madeireira segundo os princípios de manejo florestal e com observância estrita da legislação nacional em vigor, reguladora da exploração e extração florestal, do corte e beneficiamento da madeira nativa ou proveniente de áreas de florestamento, de reflorestamento ou de recomposição florestal, e de proteção ao meio ambiente;
- (b) manejo florestal – o conjunto de princípios científicos, técnicos e econômicos que orientam a extração de produtos florestais de forma sustentável, ambiental e economicamente, não implicando

em esgotamento nem degradação da composição vegetal do bioma considerado ou da área manejada;

- (c) corte autorizado de árvores – a extração de plantas de espécie determinada, em estágio apropriado para seu aproveitamento econômico sustentável, ou para os fins de assegurar a sanidade ou a viabilidade do conjunto florestal ou de combater doenças ou pragas ocorrentes em indivíduos desse conjunto ou em talhões selecionados;
- (d) protocolo de certificação – os procedimentos previamente estabelecidos em documento publicado pela entidade certificadora e que estabeleça a data de início de sua aplicação e sua observância integral, quando da emissão do selo de certificação;
- (e) procedimento de certificação – ato de estudo, avaliação, emissão de parecer técnico-científico e homologação de resultados, acerca da atividade extrativa em curso de certificação, em toda as suas fases, etapas e produtos, até a emissão do selo de certificação;
- (f) selo de certificação – o documento emitido pela entidade certificadora e de sua exclusiva responsabilidade e dos técnicos envolvidos no procedimento de certificação, que ateste a realização dos procedimentos certificadores estabelecidos no protocolo de certificação adotado pela entidade e integralmente observado e reconhece o manejo florestal adequado e a observância estrita da legislação ambiental aplicável, em relação à atividade extrativa florestal certificada e o produto certificado.

Art. 3º. As entidades certificadoras de manejo florestal e de corte e manejo florestal autorizado certificado de produtos e serviços florestais em áreas de conservação ambiental e outras deverão ser cadastradas no Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, caso tenham atuação nacional, ou no órgão estadual da unidade da Federação em que tenham registrado ou arquivado seus atos constitutivos, quando cumpram exclusivamente aí seus objetivos.

Parágrafo Primeiro. O cadastramento da entidade certificadora no órgão de meio ambiente far-se-á mediante a apresentação dos atos constitutivos da entidade, devidamente arquivados ou registrados no Registro do Comércio ou no Cartório civil que responda pela constituição de entidades com personalidade de direito civil; a declaração assinada pelos seus representantes legais, declinando nome, qualificação e responsabilidades pessoais de cada um deles pelos atos técnicos praticados em nome da entidade certificadora; o rol e o currículo técnico atualizados do pessoal profissional técnico empregado pela entidade nas atividades específicas de certificação que realize; os instrumentos relativos aos protocolos e procedimentos de certificação que a entidade adota, assinados pelos representantes legais, contendo a declaração de sua validade atual e aplicação estrita para obtenção do selo de certificação da entidade.

Parágrafo Segundo. A entidade certificadora estabelecida no Exterior e que não mantiver sede, filial, sucursal, subsidiária ou representação direta formal no País deverá nomear e manter procurador com poderes expressos para sua representação judicial e extra-judicial, relativamente a todos os assuntos envolvidos pela atividade certificadora de produtos e serviços florestais de origem no País, pelo período certificado pelos selos de certificação que emitir.

Art. 4º. A certificação dos produtos florestais provenientes de projetos de florestamento ou reflorestamento deverá avaliar a ocorrência de impactos sobre o balanço hídrico local e regional da área de exploração e a adoção de medidas para a preservação ou correção desse balanço no curso da atividade extrativa certificada.

Art. 5º. Estão expressamente proibidas a extração, o corte, bem como qualquer atividade certificadora de procedência autorizada, em relação a produtos florestais obtidos de madeira proveniente de campos rupestres e de altitude, matas de galeria, áreas de preservação permanente e de reserva legal, ou dos indivíduos que não tenham alcançado porte ou idade apropriados para a exploração econômica da espécie a que pertencerem, quanto a estes últimos conforme se estabelecer em regulamento.

Parágrafo único. O protocolo de certificação seguido pela entidade certificadora deverá prever expressamente a verificação e a garantia de que nem o

produto florestal certificado nem a empresa do qual este proceda infrinja a proibição do caput deste artigo.

Art. 6º. O Poder Executivo regulamentará a aplicação desta Lei quanto ao cadastramento das entidades certificadoras junto aos órgãos ambientais, sem prejuízo da vigência e observância imediatas das demais disposições aqui prescritas pelas entidades a que estão endereçadas.

Art. 7º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A certificação da origem de produtos florestais serve a garantir que as atividades econômicas das empresas madeireiras observem as boas técnicas de manejo florestal e as leis nacionais de proteção ao ambiente e aos biomas nacionais. A madeira ou os produtos da extração florestal, quando certificados, ganham a garantia de que não são originados por atividades predatórias do ambiente e assim ganham maior aceitação, inclusive têm maior valor adicionado.

Existem atualmente entidades certificadoras da procedência de produtos florestais e da sua extração, beneficiamento e comercialização com observância de manejo controlado e da legislação florestal e ambiental. No entanto, estas entidades não têm um estatuto próprio para sua constituição ou seu funcionamento no País.

A proposição ora apresentada pretende suprir essa carência legislativa acima apontada e por tal motivo espera-se possa contar com o apoio incondicionado dos representantes reunidos nesta Casa congressional.

Sala de Sessões, em 4 de dezembro de 2007.

Deputado Antonio Carlos Mendes Thame

PROJETO DE LEI N.º 7.820, DE 2010 (Do Sr. Vanderlei Macris)

Dispõe sobre registro de certificados ambientais

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-2534/2007.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o Cadastro de Certificados Ambientais e Instituições Certificadoras - CCA.

Parágrafo único. O órgão federal competente estabelecerá os critérios para o reconhecimento e o registro dos certificados e instituições certificadoras de que trata este artigo.

Art. 2º Fica proibido o uso de selo ou certificado ambiental no rótulo de produtos comercializados que não tenha sido regularmente reconhecido e registrado pelo órgão federal competente no CCA.

Parágrafo único. O uso de selo ou certificado ambiental não registrado no CCA constitui propaganda enganosa ou abusiva e sujeitará o infrator às penalidades da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor).

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Existem hoje no País centenas dos chamados selos verdes. A preocupação do consumidor com o meio ambiente é cada vez maior. É natural que esse consumidor, cada vez mais consciente, procure por artigos que sejam produzidos de forma ambientalmente responsável. É certo que a presença de um selo verde no rótulo do produto estimula o consumidor a adquiri-lo. É muito difícil para o consumidor, entretanto, tendo em vista a proliferação de selos verdes no País, saber se o selo que consta do produto de fato atesta que ele foi elaborado de forma ambientalmente correta. Uma situação como essa favorece o abuso e a fraude.

Por outro lado, o sistema de certificação ambiental é muito importante e precisa ser protegido e preservado. Denúncias envolvendo o uso fraudulento de selos verdes podem minar a confiança do consumidor nesses mecanismos, com grandes prejuízos para os produtores comprometidos, as instituições certificadoras sérias e o próprio consumidor.

É necessário, portanto, proteger o consumidor de produtos que façam propaganda enganosa e proteger o sistema de certificação do descrédito eventualmente gerado por um generalizado uso abusivo e fraudulento dos selos

verdes. Esta é uma tarefa que incumbe ao Estado, na defesa permanente do interesse público.

Por essas razões, estamos propondo que um certificado ou selo verde só possa ser utilizado pelas empresas comerciais se ele for regulamente reconhecido pelo competente órgão federal. Para isso estamos propondo a criação de um Cadastro de Certificados Ambientais e Instituições Certificadoras.

Sala das Sessões, em 06 de outubro de 2010.

Deputado Vanderlei Macris

<p>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</p>

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

**TÍTULO I
DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR**

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º O presente código estabelece normas de proteção e defesa do consumidor, de ordem pública e interesse social, nos termos dos arts. 5º, inciso XXXII, 170, inciso V, da Constituição Federal e art. 48 de suas Disposições Transitórias.

Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.

Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

§ 1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.

§ 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.

.....
.....

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

I - RELATÓRIO

O projeto ementado, da lavra do nobre Deputado Antonio Carlos Mendes Thame, regula a constituição e funcionamento de empresas certificadoras de manejo florestal.

Para tanto, o art. 3º do projeto determina que tais entidades deverão ser cadastradas junto ao IBAMA, no caso de atuação nacional, ou no órgão estadual competente. O § 1º, por sua vez, trata da documentação necessária ao cadastramento: ato constitutivo da entidade, arquivado ou registrado no registro do comércio ou no cartório civil; declaração de qualificação e responsabilidades dos representantes legais quanto aos atos técnicos praticados em nome da entidade certificadora; currículo do quadro técnico empregado nas atividades específicas de certificação; e descrição de protocolos e procedimentos de certificação que a entidade adota, assinados pelos representantes legais. E, por fim, o § 2º estabelece que entidades certificadoras estabelecidas no exterior, que não possuam representação formal no país, deverão nomear e manter procurador com poderes para exercer sua representação judicial e extrajudicial ao longo do período certificado.

O art. 4º determina que a avaliação de impactos sobre o balanço hídrico local e regional da área de exploração florestal e a previsão quanto à adoção de medidas para a preservação ou correção desse balanço no curso da atividade extrativa certificada deverão fazer parte do processo de certificação.

Em seguida, o art. 5º proíbe a extração, o corte e a certificação de produtos florestais obtidos de madeira proveniente de campos rupestres e de altitude, de matas de galeria, de áreas de preservação permanentes e de reserva legal. As espécies que não tenham alcançado porte ou idade apropriados para a exploração econômica também são incluídas na proibição.

Por fim, o projeto estabelece que o Poder Executivo deverá regulamentar o cadastramento das entidades certificadoras junto aos órgãos ambientais.

Em sua justificação, o nobre autor afirma que a definição de um "estatuto" para a constituição e funcionamento de entidades certificadoras ampliará a legitimidade do processo de certificação florestal no Brasil.

Foi pensado o Projeto de Lei de nº 7.820, de 2010, de autoria do ilustre Deputado Vanderlei Macris, por tratar de matéria correlata à do projeto epigrafado. A proposição acessória cria o Cadastro de Certificados Ambientais e Instituições Certificadoras (CCA) e determina que órgão federal competente estabelecerá os critérios para o reconhecimento e o registro dos certificados e instituições. O projeto proíbe, ainda, a utilização de selo ou certificado ambiental em produtos que não estejam registradas no CCA, constituindo tal prática infração ao Código de Defesa do Consumidor.

Em consonância com o inciso II do art. 24 do Regimento Interno desta Casa, as proposições estão sujeitas à apreciação conclusiva pelas comissões. Na sequência desta Câmara Técnica, será analisada pela Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável. Caberá à Comissão de Constituição, Justiça e de Cidadania emitir parecer terminativo quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa dos projetos.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas às proposições.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Objeto de intensas discussões, de pedidos de vista e de realização de audiência pública, o projeto principal, após receber parecer favorável do relator que nos antecedeu, Deputado Antônio Andrade, foi posteriormente reformulado com declaração de voto pela rejeição, o que comprova as dificuldades que permearam a análise da proposição. Trata-se, sem dúvida, de matéria complexa cujos desdobramentos geram impactos ambientais e econômicos impõem grandes desafios para esta relatoria.

Ouidas as partes interessadas e os membros deste Colegiado e valendo-nos das contribuições colhidas no decorrer da longa tramitação da propositura neste douto Colegiado, tecemos a seguir considerações sobre os aspectos mais relevantes das duas propostas em exame.

Os projetos sob análise assentam-se na premissa que regular a constituição e o funcionamento das entidades de certificação florestal

no Brasil trará mais credibilidade à certificação, garantindo o manejo florestal ecologicamente correto e economicamente sustentável. Seja esse o resultado alcançado, o projeto, do ponto de vista econômico, justifica-se pela significativa contribuição que trará ao desenvolvimento sustentável.

Convém registrar, por oportuno, que, independentemente da certificação florestal, mecanismos de controle dos procedimentos e informações pertinentes ao manejo florestal já estão dispostos em nosso ordenamento jurídico. Portanto, as proposições em tela não possuem a faculdade de determinar a conduta dos empreendedores responsáveis pelo manejo florestal em si, a qual já está definida por meio dos princípios e critérios fixados em nosso ordenamento jurídico.

Nesse sentido, a Instrução Normativa nº 05, de 11 de dezembro de 2006, do IBAMA, que dispõe sobre procedimentos técnicos para elaboração, apresentação, execução e avaliação técnica de Planos de Manejo Florestal Sustentável, estabelece os critérios aplicáveis aos diferentes tipos de manejo florestal que podem ser licenciados. Além disso, a referida norma dispõe que "é obrigatória a adoção de procedimentos que possibilitem o controle da origem da produção por meio do rastreamento da madeira das árvores exploradas, desde a sua localização na floresta até o seu local de desdobramento".

Adicionalmente, cabe destacar que o Serviço Florestal Brasileiro, como estabelecido pela Lei nº 11.284, de 2 de março de 2006, e regulamentado pelo Decreto nº 6.063/2007, recorre a organismos de auditoria florestal independente, acreditados pelo INMETRO, para atestar o cumprimento de regras estabelecidas em editais de licitação para concessões florestais e de contrato firmado entre concessionário e União, ainda que o processo não gere qualquer tipo de certificado.

Julgamos que a certificação, bem como a adoção de selos verdes, deva ser voluntária, figurando como um mecanismo que dê publicidade e transparência à boa prática de manejo florestal, em concordância com as leis ambientais e acordos internacionais. Sendo assim, o empreendedor florestal que julgar que esses mecanismos possam agregar valor aos seus produtos e atrair consumidores poderão adotá-los.

Mesmo com a opção por esse cunho voluntário, parece importante consagrar em lei normas básicas, mínimas que sejam, que assegurem consistência técnica e jurídica ao funcionamento das entidades certificadoras.

Inicialmente, havíamos externado posição de que regras nesse sentido seriam desnecessárias. Estudando o conteúdo da manifestação apresentada pelo nobre Deputado Otávio Leite, alteramos nosso entendimento. A exploração florestal e os produtos gerados a partir dela têm inegável relevância em nosso país e devem se pautar por uma legislação clara.

Ante o exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.534, de 2007, e do Projeto de Lei nº 7.820, de 2010, a ele apensado, na forma do substitutivo aqui apresentado.

É o nosso Voto, que submetemos à apreciação desta Câmara Técnica.

Sala da Comissão, em 26 de outubro de 2011.

Deputado RONALDO ZULKE
Relator

***SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI Nº 2.534, DE 2007 E
Nº 7.820, DE 2010.***

Regula a constituição e o funcionamento dos Organismos de Certificação Florestal e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei regula a constituição e o funcionamento dos Organismos de Certificação Florestal, cria o Cadastro de Certificados e de Organismos de Certificação Florestal e dá outras providências.

Art. 2º Para os fins desta Lei, entendem-se por:

I - Organismo de Certificação Florestal (OCF): entidade que tenha por objeto a certificação das atividades de exploração florestal segundo

os princípios de manejo florestal sustentável e com observância da legislação nacional que disciplina a exploração florestal, o corte e beneficiamento de madeira nativa ou proveniente de áreas de florestamento, de reflorestamento ou de recomposição florestal, e a proteção do meio ambiente;

II - manejo florestal sustentável: administração da floresta para a obtenção de benefícios econômicos, sociais e ambientais, respeitando-se os mecanismos de sustentação do ecossistema objeto do manejo e considerando-se, cumulativa ou alternativamente, a utilização de múltiplas espécies madeireiras, de múltiplos produtos e subprodutos não madeireiros, bem como a utilização de outros bens e serviços de natureza florestal;

III - protocolo de certificação: procedimentos previamente estabelecidos em documento publicado pela OCF que estabeleçam a data de início de sua aplicação e sua observância como requisito para a emissão do certificado florestal, sem prejuízo da observância da legislação ambiental aplicável;

III - procedimento de certificação florestal: ato de estudo, avaliação, emissão de parecer técnico-científico e homologação de resultados acerca da atividade objeto de certificação, em todas as suas fases, etapas e produtos, até a emissão do certificado;

IV - certificado florestal: documento emitido pela OCF, de sua exclusiva responsabilidade, que ateste a realização dos procedimentos certificadoros estabelecidos no protocolo de certificação adotado pela entidade e reconheça o manejo florestal adequado e a observância da legislação ambiental aplicável, em relação à atividade e ao produto objeto de certificação.

Art. 3º O OCF deve ser acreditado pelo Sistema Brasileiro de Avaliação de Conformidade (SBAC), observadas as normas pertinentes reconhecidas pelo Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Sinmetro) e as normas técnicas internacionais aplicáveis.

§ 1º O OCF estabelecido no exterior que não mantiver sede, filial, sucursal, subsidiária ou representação direta formal no Brasil deverá nomear e manter procurador com poderes expressos para sua representação judicial e extrajudicial, relativamente a todos os assuntos envolvidos pela atividade certificadora no país, no mínimo pelo período de validade dos certificados que emitir.

§ 2º Os procedimentos, os documentos e os requisitos técnicos requeridos para a acreditação mencionada no *caput* serão estabelecidos pelo SBAC.

Art. 4º Fica instituído o Cadastro de Certificados e de Organismos de Certificação Florestal, a ser gerido pelo órgão acreditador.

§ 1º A concessão de certificados de produtos e serviços florestais por OCF deverá seguir critérios e condições estabelecidos pelo órgão federal referido no *caput*, sem prejuízo de outras exigências aplicáveis.

§ 2º O OCF fica obrigado a tornar pública a concessão dos certificados florestais, e a manter disponível documentação que comprove o atendimento dos critérios estabelecidos pelo órgão federal, bem como a observância da legislação ambiental aplicável.

§ 3º As informações referidas no § 2º serão disponibilizadas na rede mundial de computadores, na forma do regulamento.

Art. 5º Sem prejuízo do disposto nos arts. 3º e 4º, o OCF deve ser registrado no Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental previsto pelo art. 17 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981.

Art. 6º Nas áreas objeto de manejo florestal, ficam expressamente proibidos a extração e o corte de árvores, bem como qualquer atividade certificadora, em relação a produtos florestais obtidos:

I - de madeira proveniente de plantas que não tenham alcançado porte ou idade apropriados para a exploração econômica da espécie a que pertencerem, conforme se estabelecer em regulamento; ou

II - com infração às normas de proteção ambiental.

§ 1º Nos manejos florestais objeto de certificação na forma desta Lei, aplica-se o licenciamento ambiental disciplinado pelo art. 18 da Lei nº 11.284, de 2 de março de 2006.

§ 2º O protocolo de certificação seguido pelo OCF deverá prever expressamente a verificação e a garantia de que nem o produto florestal certificado, nem a empresa do qual ele proceda, infrinjam o disposto no *caput* e no § 1º.

§ 3º A certificação de produtos florestais em descumprimento às disposições do *caput* e no § 1º sujeita o infrator ao descadastramento definitivo junto ao órgão competente e configura crime ambiental, nos termos do art. 69-A da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará a aplicação desta Lei quanto ao cadastramento dos OCF junto ao órgão federal competente e à concessão de certificado florestal, independentemente da vigência e observância imediatas das demais disposições aqui estabelecidas.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor contados cento e vinte dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 26 de outubro de 2011.

Deputado RONALDO ZULKE
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 2.534/2007 e o PL 7.820/2010, apensado, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Ronaldo Zulke. O Deputado Otávio Leite apresentou Voto em Separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

João Maia - Presidente, Felipe Bornier, Natan Donadon e Romero Rodrigues - Vice-Presidentes, André Moura, Antonio Balhmann, Camilo Cola, Francisco Praciano, João Lyra, José Augusto Maia, Mandetta, Miguel Corrêa, Renato Molling, Ronaldo Zulke, Valdivino de Oliveira, Assis Melo e Damião Feliciano.

Sala da Comissão, em 7 de dezembro de 2011.

Deputado JOÃO MAIA
Presidente

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO OTAVIO LEITE

Por se tratar de matéria de grande relevância para a preservação do meio ambiente, os projetos sob análise - que visam a dar mais credibilidade à certificação florestal e de cadeia de custódia no Brasil – foram objeto de amplo debate, de pedidos de vistas e de realização de audiência pública nesta egrégia Comissão de Desenvolvimento Econômico Indústria e Comércio.

As diversas manifestações e ponderações apresentadas ao longo da tramitação das iniciativas neste douto Colegiado leva-nos a renovar nossas convicções de que o cadastramento de entidades certificadoras de manejo florestal, o estabelecimento de critérios que devem balizar a atuação dessas entidades para a certificação de empresas e a criação do Cadastro de Certificados e de Organismos de Certificação de Manejo Florestal – CCA representam a garantia de um manejo florestal ecologicamente correto e economicamente sustentável.

Ao ampliarem a qualidade e a confiabilidade da certificação florestal, assegurando que a madeira utilizada para a fabricação de determinado produto seja oriunda de um processo produtivo manejado de forma ecologicamente adequada e economicamente viável, as medidas propostas pelos projetos trariam benefícios econômicos que, sem dúvida, suplantam os custos de adaptação das empresas, visando à melhoria do manejo florestal e do processo de certificação. Portanto, acreditamos que os projetos, do ponto de vista econômico, justificam-se pela significativa contribuição que trariam ao desenvolvimento sustentável.

Outrossim, há que se padronizar e unificar a concessão de certificados e selos de manejo florestal, de forma a imprimir maior credibilidade à certificação. Dessa forma, o certificado e o selo sinalizam, de fato, a adoção de práticas ambientalmente sustentáveis. Mais uma vez, do ponto de vista econômico, a medida se justifica, haja vista agregar valor aos produtos aos olhos de consumidores que exigem bens e serviços resultantes de processos produtivos ditos “limpos”.

Portanto, nosso entendimento é que empresas certificadoras de manejo florestal devam estar sujeitas às disposições e critérios impostos pelas leis brasileiras. Nesse sentido, julgamos que os projetos sob análise revestem-se de inegável mérito econômico e ambiental.

Não obstante, de forma a aperfeiçoar os projetos em apreço, aproveitamos a análise realizada pelo primeiro relator designado para o exame da matéria neste egrégio Colegiado, o Deputado Antônio Andrade. Estamos de acordo com o ilustre Deputado que, para alcançar os objetivos que almejam, os projetos deveriam impor regras para o descredenciamento das entidades que não operem em conformidade com as normas estabelecidas e prever sanções para a emissão de certificados de manejo florestal e de cadeia de custódia em desconformidade com a lei. Fazendo nossas as palavras do nobre Deputado, “Caso contrário, o cadastramento será inócuo tanto do ponto de vista ambiental como econômico, visto que não aumentaria a credibilidade da certificação”.

Também concordamos com posição, manifestada pelo Deputado Antônio Andrade, contrária à inclusão de mudanças no Código Florestal no texto da iniciativa em comento. Essa prática vai de encontro ao art. 7º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que reza que “a lei não conterà matéria estranha a seu objeto ou a este não vinculada, por afinidade, pertinência ou conexão”.

Por fim, coadunamo-nos com a opinião dos deputados Ronaldo Zulke, atual relator da matéria, e Antônio Andrade quanto ao fato de o art. 5º do projeto principal, ao proibir o corte em área de reserva legal, ir de encontro à atual legislação florestal. A esse respeito, convém frisar que o § 2º, item IV, do art. 16 do Código Florestal estabelece que: “A vegetação da reserva legal não pode ser suprimida, podendo apenas ser utilizada sob regime de manejo florestal sustentável, de acordo com princípios e critérios técnicos e científicos estabelecidos no regulamento, ressalvadas as hipóteses previstas no § 3º deste artigo, sem prejuízo das demais legislações específicas”.

Ante o exposto, **votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.534, de 2007, e do Projeto de Lei nº 7.820, de 2010, a ele apensado, na forma do Substitutivo anexo.**

Sala da Comissão, em 04 de Outubro de 2011.

Deputado OTAVIO LEITE

**SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI Nº 2.534, DE 2007 E
Nº 7.820, DE 2010.**

Regula a constituição e o funcionamento dos Organismos de Certificação Florestal (OFC) e cria o Cadastro de Certificados e de Organismos de Certificação de Manejo Florestal (CCA).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta lei regula a constituição e o funcionamento dos Organismos de Certificação de Manejo Florestal no Brasil, bem como dos produtos e serviços florestais decorrentes das atividades extrativas florestais.

Art. 2º. Para os fins desta Lei, são estabelecidas as definições seguintes:

(a) Organismos de Certificação de Manejo Florestal (OFC) – as entidades que tenham por objeto a certificação das atividades de extração madeireira segundo os princípios de manejo florestal e com observância estrita da legislação nacional em vigor, reguladora da exploração e extração florestal, do corte e beneficiamento da madeira nativa ou proveniente de áreas de florestamento, de reflorestamento ou de recomposição florestal, e de proteção ao meio ambiente;

(b) manejo florestal sustentável: administração da floresta para a obtenção de benefícios econômicos, sociais e ambientais, respeitando-se os mecanismos de sustentação do ecossistema objeto do manejo e considerando-se, cumulativa ou alternativamente, a utilização de múltiplas espécies madeireiras, de múltiplos produtos e subprodutos não madeireiros, bem como a utilização de outros bens e serviços de natureza florestal;

(c) corte autorizado de árvores – a extração de plantas de espécie determinada, em estágio apropriado para seu aproveitamento econômico sustentável, ou para os fins de assegurar a sanidade ou a viabilidade do conjunto florestal ou de combater doenças ou pragas ocorrentes em indivíduos desse conjunto ou em talhões selecionados;

(d) protocolo de certificação – os procedimentos previamente estabelecidos em documento publicado pela entidade certificadora e que estabeleça a data de início de sua aplicação e sua observância integral, quando da emissão do certificado;

(e) procedimento de certificação – ato de estudo, avaliação, emissão de parecer técnico-científico e homologação de resultados, acerca da atividade extrativa em curso de certificação, em todas as suas fases, etapas e produtos, até a emissão do certificado;

(f) certificado – o documento emitido pela entidade certificadora e de sua exclusiva responsabilidade e dos técnicos envolvidos no procedimento de certificação, que ateste a realização dos procedimentos certificadores estabelecidos no protocolo de certificação adotado pela entidade e integralmente observado e reconhece o manejo florestal adequado e a observância estrita da legislação ambiental aplicável, em relação à atividade extrativa florestal certificada e o produto certificado.

Art. 3º. Os Organismos de Certificação de Manejo Florestal de produtos e serviços florestais devem ser acreditados pelo Sistema brasileiro de Avaliação de Conformidade – SBAC, gerenciado pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normatização e Qualidade Industrial – Inmetro seguindo as regras internacionalmente reconhecidas.

§ 1º. A entidade certificadora estabelecida no Exterior e que não mantiver sede, filial, sucursal, subsidiária ou representação direta formal no País deverá nomear e manter procurador com poderes expressos para sua representação judicial e extra-judicial, relativamente a todos os assuntos envolvidos pela atividade certificadora de produtos e serviços florestais de origem no País, pelo período certificado pelos selos de certificação que emitir.

§ 2º. Os procedimentos, os documentos e os requisitos técnicos requeridos para a acreditação mencionada no *caput* deste artigo serão estabelecidos pelo Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade – SBAC, gerenciado pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normatização e Qualidade Industrial – Inmetro.

Art. 4º Fica instituído o Cadastro de Certificados e de Organismos de Certificação de Manejo Florestal a ser gerido pelo órgão acreditador.

1º. A concessão de certificados e selos ambientais de produtos e serviços florestais pelos Organismos de Certificação de Manejo Florestal deverá seguir critérios e condições estabelecidos pelo órgão federal referido no *caput*.

2º Os Organismos de Certificação de Manejo Florestal ficam obrigados a comunicar a concessão de certificados e selos e a apresentar a documentação que comprove o atendimento dos critérios estabelecidos pelo órgão federal, conforme regulamento.

Art. 5º. Estão expressamente proibidas a extração e o corte de árvores, bem como qualquer atividade certificadora de procedência autorizada, em relação a produtos florestais obtidos de madeira provenientes de plantas que não tenham alcançado porte ou idade apropriados para a exploração econômica da espécie a que pertencerem, conforme se estabelecer em regulamento, ou com infração às normas de proteção ambiental.

§ 1º. O protocolo de certificação seguido pelo Organismo Certificador de Manejo Florestal deverá prever expressamente a verificação e a garantia de que nem o produto florestal certificado, nem a empresa do qual este proceda infrinjam a proibição do *caput* deste artigo.

§ 2º. A certificação de produtos florestais em descumprimento às disposições do *caput* sujeita o infrator ao descadastramento definitivo junto ao órgão competente e configura crime ambiental, nos termos do art. 69, alínea "a", da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

Art. 6º. O Poder Executivo regulamentará a aplicação desta Lei quanto ao cadastramento dos organismos certificadores de manejo florestal junto ao órgão federal competente e à concessão de certificado e selo de manejo florestal, sem prejuízo da vigência e observância imediatas das demais disposições aqui prescritas pelas entidades a que estão endereçadas.

Art. 7º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 04 de Outubro de 2011.

Deputado OTAVIO LEITE

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

I. RELATÓRIO

A proposição original, de autoria do nobre Deputado Antônio Carlos Mendes Thame tem por objetivo regular a constituição e o funcionamento das entidades certificadoras de manejo florestal.

Apresentado à Casa em 4 de dezembro de 2007, o presente projeto de lei foi encaminhado pela Mesa Diretora para apreciação pelas comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Em cumprimento ao Regimento Interno, em 22 de outubro de 2010, foi determinado o apensamento do PL nº 7.820, de 2010, de autoria do ilustre Deputado Vanderlei Macris, que ao dispõe sobre o registro de certificados ambientais, propõe que seja instituído o Cadastro de Certificados Ambientais e Instituições Certificadoras - CCA, incumbindo-se ao órgão federal competente, a atribuição de estabelecer os critérios para o reconhecimento e registro dos certificados e instituições certificadoras.

Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio o respeitável projeto, em dezembro de 2011, foi aprovado na forma do Substitutivo apresentado pelo nobre relator, Deputado Ronaldo Zulke.

Apresentada à Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, não foram apresentadas quaisquer emendas no prazo regimental.

Este é o relatório.

II. VOTO DO RELATOR

Procedendo à análise do PL 2.534, de 2007, quanto ao mérito.

Inicialmente cumpre prestar alguns esclarecimentos sobre o tema tratado, especialmente sobre a certificação florestal no Brasil.

A Certificação compreende documento emitido por um organismo de certificação, devidamente acreditado, atestando, expressa e publicamente, que determinado produto, processo ou serviço está em conformidade com os requisitos especificados nas normas de referência, as quais podem ser nacionais ou internacionais. Em regra, a certificação é um indicador, para o consumidor, de que o produto, processo ou serviço atende a padrões mínimos de qualidade.

Para emitir essa certificação, o organismo certificador deve ser acreditado por um organismo de Acreditação autorizado.

No Brasil, o organismo de Acreditação do Sistema Brasileiro de Certificação - SBC é o Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial -

Inmetro, autarquia federal vinculada ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior. Portanto, o Inmetro é o organismo acreditador oficial do Governo Brasileiro e o gestor dos programas de avaliação de conformidade.

A Acreditação compreende o reconhecimento formal, concedido pelo organismo autorizado, de que a entidade certificadora tem competência técnica para prestar seus serviços.

Neste sentido, a acreditação compreende um processo criterioso e específico, que avalia a competência técnica do organismo de certificação, abarcando desde a constituição até o funcionamento específico de cada uma das suas instalações. Para tanto, são realizadas análises e avaliações documentais, entrevistas, auditorias e avaliação local.

Os requisitos para acreditação variam conforme a natureza dos serviços que serão prestados pela entidade certificadora - certificação de produtos, certificação de sistemas de gestão ou certificação de pessoas. Esses requisitos são estabelecidos em Normas Internacionais conjugadas com o regramento próprio de cada país. Acrescido a isto, existem critérios adicionais, os quais são estipulados pelo organismo de Acreditação ou por outra entidade cujo conhecimento e competências sejam irrefutáveis.

Ressalte-se que as entidades certificadoras, devidamente acreditadas, são permanentemente monitoradas pelos órgãos / organismos acreditadores, submetendo-se, de forma rotineira, a auditorias internas e externas, realizadas por empresas especializadas com credibilidade no mercado.

No que concerne à certificação florestal, esta compreende uma certificação de conformidade voluntária, referente às boas práticas de manejo florestal, aplicável às florestas nativas e plantadas.

Vem, desde a década de 80, se desenvolvendo em um mercado mundialmente competitivo, com adoção de vários sistemas nacionais e internacionais, voltados para o aprimoramento da sustentabilidade do manejo florestal, conjugando-se práticas ecologicamente adequadas, economicamente sustentáveis e socialmente justas.

Conforme elucidado pelo Sr. Sérgio Ahrens em seu texto extraído do site da Embrapa Florestas, existem operacionalizados no Brasil dois sistemas de certificação florestal:

- O sistema do Forest Stewardship Council - FSC ("Conselho de Manejo Florestal");
- O Programa Brasileiro de Certificação Florestal - Cerflor.

O FSC é uma organização internacional não governamental, fundada em 1993, que não emite certificados, mas acreditaificadoras no mundo inteiro. Para tanto, o FSC

não só estabelece regras para o credenciamento das certificadoras que serão responsáveis pelo selo FSC, como as monitora constantemente, inclusive por meio de auditorias internas e externas realizadas pela Accreditation Services International - ASI.

O sistema de certificação florestal da FSC compreende um dos maiores sistemas de credibilidade internacional. Ressalte-se que todos os organismos de certificação acreditados pelo FSC devem, necessariamente, atender aos requisitos da International Organization for Standardization - ISO.

Oportuno informar que existem, no Brasil, 10 certificadoras credenciadas pela FSC. São elas:

- Apcer Brasil - Associação Portuguesa de Certificação; Bureau Veritas Certification;
- Control Union Certifications - Skal International; DNV Business Assurance; GFA Consulting Group;
- Rainforest Alliance - Programa Smart Wood; Scientific Certification Systems, Inc.;
- SGS ICS Certificadora Ltda. e Woodmark - Soil Association.

Quanto ao Programa Brasileiro de Certificação Florestal - Cerflor, este foi lançado em agosto de 2002 e é reconhecido internacionalmente pelo Programa de Endosso de Esquemas de Certificação Florestal - PEFC.

O Cerflor foi desenvolvido dentro da estrutura do Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - Sinmetro, o qual tem no Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - Conmetro é um colegiado interministerial que exerce a função de órgão normativo do Sinmetro; e no Inmetro seu órgão executivo. A responsável pelo processo de elaboração e revisão das normas do Cerflor é a Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

O Cerflor conta com 4 organismos acreditados para certificação de manejo florestal - OCF's.

No Brasil, a acreditação dos organismos de certificação de manejo florestal é realizada pela Coordenação Geral de Acreditação do Inmetro, por meio da sua Divisão de Acreditação de Organismos de Certificação - Dicor.

A acreditação é baseada no cumprimento da Norma Internacional ABNT NBR ISSO/IEC 17021 e suas interpretações pelo International Accreditation Forum - IAF, além do atendimento aos critérios adicionais previstos nos procedimentos específicos de

acreditação, entre os quais o NIT-DICOR-053 - Critérios adicionais para acreditação de organismo de certificação do manejo florestal conforme NBR 14789 e/ou NBR 15789.

Da mesma forma, os organismos acreditados são, permanentemente, monitorados pelo Inmetro.

Cumpra-se destacar que é meta prioritária do Inmetro, ante um mercado mundialmente competitivo, o reconhecimento internacional dos programas de Acreditação e Certificação pelo Sistema Brasileiro de Certificação - SBC, por meio de acordos bilaterais e multilaterais com organismos de outros países ou blocos regionais.

Face ao exposto, verifica-se que, no Brasil, a certificação florestal e a acreditação de entidades / organismos certificadores de manejo florestal submetem-se a normas internacionais. Em complementação a essas normas, incumbe à ABNT a elaboração e revisão das normas do Programa Brasileiro de Certificação Florestal - Cerflor; e ao Inmetro, por meio de sua Divisão de Acreditação de Organismos de Certificação - Dicor, estabelecer os critérios adicionais de acreditação dos organismos certificadores de manejo florestal.

Desta feita, embora louvável a preocupação do ilustre autor, corroborada pelo ilustre relator da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio - CDEIC cumpre esclarecer que a matéria proposta por ambos, seja na proposição original, seja no Substitutivo aprovado pela CDEIC, já é objeto de regramento próprio, presente em normas internacionais e nacionais, atinentes ao Processo de Acreditação dessas entidades.

Acrescido a isto, verifica-se que, ao disciplinar a constituição e funcionamento das entidades certificadoras de manejo florestal, essas propostas (proposição original e substitutivo CDEIC) acabam por intervir, direta ou indiretamente, na própria certificação florestal, inviabilizando-a.

Considerando-se que a Certificação Florestal e a Acreditação das Entidades Certificadoras de Manejo Florestal já é objeto de acordos bilaterais e multilaterais do Brasil, por intermédio do Inmetro, com organismos de outros países ou blocos regionais, denota-se prudente a manutenção do sistema ora existente, o qual tem se mostrado eficiente e eficaz para os fins almejados, frente a um mercado cada vez maior e competitivo.

Com efeito, as entidades certificadoras de manejo florestal, na condição de pessoas jurídicas, já se submetem ao nosso ordenamento pátrio, no que concerne a sua constituição e funcionamento no território nacional. Quanto às especificidades inerentes aos serviços de certificação de conformidade, conforme já ressaltado neste parecer,

estão sujeitas às normas pertinentes, em âmbito nacional e internacional, submetendo-se à avaliação criteriosa para os fins de Acreditação, bem como sendo cotidianamente monitoradas e auditadas pelo Organismo Acreditador.

Face ao exposto, entendo que a matéria já encontra-se exaustivamente tratada por meio de regramento próprio, nacional e internacional, denotando prejudicadas as propostas formuladas, as quais poderão acabar por inviabilizar todo um sistema de certificação florestal existente, o qual tem se mostrado eficaz, viável e eficiente, plenamente adaptados às regras e necessidades do mercado.

Pelas razões expostas, manifesto pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 2.534, de 2007, na forma de sua proposição original e do Substitutivo aprovado pela Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, bem como pela **rejeição** do PL nº 7.820, de 2010 apensado, para o que peço o indispensável apoio dos ilustres companheiros membros desta Comissão.

Sala da Comissão, em 30 de abril de 2014.

Leonardo Monteiro

Deputado Federal PT/MG

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou, unanimemente, o Projeto de Lei nº 2.534/2007, o Substitutivo 1 da CDEIC, e o PL 7820/2010, apensado, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Leonardo Monteiro.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Arnaldo Jordy - Presidente, Penna e Márcio Macêdo - Vice-Presidentes, João Bittar, Leonardo Monteiro, Maria Lucia Prandi, Reinhold Stephanes, Stefano Aguiar, Taumaturgo Lima, Giovani Cherini, Lira Maia, Rebecca Garcia e Reinaldo Azambuja.

Sala da Comissão, em 21 de maio de 2014.

Deputado ARNALDO JORDY
Presidente

PROJETO DE LEI N.º 253, DE 2015

(Do Sr. Pompeo de Mattos)

Institui a obrigatoriedade de auditoria externa, independente e periódica, em entidades certificadoras que criem, promovam, concedam ou distribuam certificações ambientais, selos verde ou congêneres, a ser realizada por entidades acreditadoras.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL 2534/2007

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui a obrigatoriedade de auditoria externa, independente e periódica, em entidades certificadoras que criem, promovam, concedam ou distribuam certificações ambientais, selos verdes ou congêneres, a ser realizada por entidades acreditadoras.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - entidade certificadora: pessoa jurídica de direito público ou privado que, baseada em normas e regulamentos, cria, promove, concede ou distribui certificações ambientais, selos verdes e congêneres, a fim de comprovar a adequação do estado de pessoas, processos, produtos ou serviços, a pedido de terceiros;

II - entidade acreditadora: pessoa jurídica de direito público ou privado que, desprovida de qualquer vínculo com os demais interessados, e por meio de auditoria, comprova a qualificação e adequação dos meios e procedimentos de criação, promoção, concessão ou distribuição adotados por entidades certificadoras;

III - ente certificado: entidade com ou sem fins lucrativos que utiliza-se de certificação ambiental, selos verdes ou congêneres para qualificar pessoas, processos, produtos ou serviços;

IV – certificação ambiental, selo verde ou congêneres: declaração formal criada, promovida, concedida ou distribuída por entidade certificadora em que conste que pessoa, processo, produto ou serviço está constituído conforme normas e regulamentos aplicáveis.

Art. 2º A auditoria externa, independente e periódica, será efetuada pelo órgão ambiental federal ou por pessoa jurídica de direito privado dotada de notória especialização e âmbito nacional, por ele credenciada.

Art. 3º Além de critérios técnicos, as entidades acreditadoras levarão em consideração aspectos relacionados à regularidade, uniformidade, eficiência e controle das atividades das entidades certificadoras.

§ 1º Após a realização da auditoria, as entidades acreditadoras emitirão os seguintes pareceres:

I – parecer sem restrições: quando não houver inconformidades ou irregularidades nos processos de criação, promoção, concessão ou distribuição de certificações ambientais, de selos verdes ou congêneres;

II – parecer com restrição (ões): quando houver inconformidade(s) ou irregularidade(s) no(s) processo(s) de criação, promoção, concessão ou distribuição de certificação ambiental, selo verde ou congêneres, que impeçam a emissão de parecer sem restrições.

§ 2º A emissão de parecer com restrição (ões) impedirá a utilização comercial ou não comercial da certificação ambiental, do selo verde ou congêneres até que haja regularização integral das pendências apontadas pela entidade acreditadora.

§ 3º A entidade que atuar como certificadora fica impedida de efetuar auditoria externa em processos nos quais participou direta ou indiretamente.

Art. 4º As certificações ambientais, selos verdes ou congêneres em utilização antes da publicação desta Lei terão 180 (cento e oitenta dias) para adaptarem-se às exigências constantes nesta Lei, sob pena de se lhes aplicarem as regras do §2º do Art. 3º e do Art. 5º desta Lei.

Art. 5º A utilização comercial ou não comercial de certificações ambientais, selos verdes ou congêneres em desacordo com o previsto nesta Lei acarretará multa ao ente certificado que poderá variar entre 1% (um por cento) a 10% (dez por cento) do faturamento bruto do exercício fiscal anterior, a ser aplicada pelo órgão estadual ou distrital de defesa do consumidor.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se a presente proposta de reapresentação do Projeto de Lei nº 7.700, de 2010, de autoria do Ex-Deputado Federal Vieira da Cunha, do meu partido, com o objetivo de instituir a auditoria externa, independente e periódica, a ser realizada por entidades acreditadoras em entidades que criem, promovam, concedam ou distribuam certificações ambientais, selos de qualidade, selos verdes ou similares.

Referido projeto foi arquivado nos termos do artigo 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, mas mantém-se oportuno e atual, como se pode ver das razões que o justificaram à época de sua apresentação:

“Como se sabe, selos que atribuem qualidades a sistemas, pessoas, produtos e serviços são formas consagradas pelos mercados para a divulgação de situações comerciais diferenciadas ou agregação de valor, sendo amplamente utilizados globalmente há anos.

Entretanto, nem sempre esse instrumento mercadológico é utilizado de maneira idônea: percebe-se, atualmente, uma profusão de selos que atribuem as mais variadas qualidades e que, em parte, são conferidos pelo próprio fabricante ou produtor ou ainda por associações classistas, que não têm o distanciamento necessário para garantir as propriedades apregoadas.

Essa prática, que leva ao descrédito da prática da certificação ambiental, pode causar prejuízos de monta ao País, vez que boa parte de nossa pauta de exportações é baseada em produtos consumidos por mercados altamente sensíveis às questões ligadas ao meio ambiente.

Ademais, por imposição legal, é dever do Estado promover a defesa do direito à informação do consumidor, bem como sua proteção contra práticas comerciais abusivas.

É, portanto, recomendável a instituição de um controle externo sobre as entidades que emitem certificações, de forma que sejam avaliadas periodicamente por meio de auditoria externa e independente, como forma de se garantir lisura e boa-fé.”

Desta forma, por concordar com os argumentos despendidos na justificativa colacionada, que demonstra a necessidade da proposta, cujo autor entendeu oportuna a sua reapresentação, espero aprovação rápida do presente Projeto de Lei, na forma do Substitutivo apresentado na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio

Sala das Sessões, 09 de fevereiro de 2015.

Dep. Pompeo de Mattos
Deputado Federal – PDT/RS

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

I - RELATÓRIO

O projeto de lei principal, de autoria do ilustre Deputado Antonio Carlos Mendes Thame, tem por objeto regular “a constituição e o funcionamento das entidades certificadoras de manejo florestal e do corte e manejo florestal autorizado,

certificado em áreas de conservação ambiental e outras, no Brasil, bem como dos produtos e serviços florestais decorrentes das atividades extrativistas florestais”, como explicitado em seu art. 1º.

O contexto da iniciativa contém definições sobre as expressões “entidade certificadora”, “manejo florestal”, “corte autorizado de árvores”, “protocolo de certificação”, “procedimento de certificação” e “selo de certificação”, cuja análise refoge ao tema deste Colegiado de Defesa do Consumidor.

Embora com essa mesma restrição, mas apenas para referência ao teor da proposição, também de se registrar a exigência de cadastramento, junto ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), das referidas entidades certificadoras, com as especificações que elenca.

Outras disposições de caráter técnico atinentes à indústria extrativa florestal e ao meio ambiente, de uma forma geral, prevêm a necessidade de avaliação da ocorrência de impactos sobre o balanço hídrico local e regional da área de exploração e a adoção de medidas para a preservação ou correção desse balanço, no curso da atividade extrativa certificada. Ainda, proíbem-se atividades de extração e corte, assim como a atividade certificadora, nos casos que especifica, entre outras normas próprias do caso.

Apensados, encontram-se os Projetos de Lei nº 7.820, de 2010, da lavra do nobre Deputado Vanderlei Macris, que “Dispõe sobre registro de certificados ambientais”, e nº 253, de 2015, do combativo Deputado Pompeo de Mattos, que “Institui a obrigatoriedade de auditoria externa, independente e periódica, em entidades certificadoras que criem, promovam, concedam ou distribuam certificações ambientais, selos verde ou congêneres, a ser realizada por entidades acreditadoras”.

O primeiro dos apensados institui o “Cadastro de Certificados Ambientais e Instituições Certificadoras – CCA”, remetendo a órgão federal competente o estabelecimento dos “critérios para o reconhecimento e o registro dos certificados e instituições certificadoras”. Em seu art. 2º, proíbe o “uso de selo ou certificado ambiental no rótulo de produtos comercializados que não tenha sido regularmente reconhecido e registrado pelo órgão federal competente no CCA”, caracterizando a infringência dessa vedação como “propaganda enganosa ou abusiva”, que “sujeitará o infrator às penalidades da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990” – o Código de Proteção e Defesa do Consumidor.

O segundo apensado, para colimar o objeto expresso em sua ementa, já transcrita, determina que “A auditoria externa, independente e periódica, será efetuada pelo órgão ambiental federal ou por pessoa jurídica de direito privado dotada de notória especialização e âmbito nacional, por ele credenciada”. Define as expressões “entidade certificadora”, entidade acreditadora”, “ente certificado” e “certificação ambiental”, e também as espécies de pareceres que, após a auditoria, serão emitidos pelas entidades certificadoras, a

saber: “parecer sem restrições” e “parecer com restrição(ões)”. Neste caso, restará impedida a utilização, comercial ou não, da certificação ambiental, do selo verde ou congêneres, “até que haja regularização integral das pendências apontadas pela entidade acreditadora”.

Por fim, outras disposições pertinentes são previstas: o impedimento de a entidade certificadora efetuar auditoria externa em processos nos quais participou direta ou indiretamente; a obrigatoriedade de que as certificações ambientais, selos verdes ou congêneres em utilização até a publicação da nova lei se adaptem às novas exigências no prazo de 180 (cento e oitenta) dias; a fixação de multa entre 1% (um por cento) e 10% (dez por cento) do faturamento bruto do exercício fiscal anterior, a ser aplicada pelo órgão estadual ou distrital de defesa do consumidor, em caso de utilização, em desacordo com a nova lei, comercial ou não comercial de certificações ambientais, selos verdes ou congêneres.

A matéria foi distribuída, além desta Comissão, às de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio; Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável; e Constituição e Justiça e de Cidadania (aqui, para a hipótese específica do parecer terminativo previsto no art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD).

Tramitando em regime ordinário, estão as proposições em análise sujeitas à apreciação conclusiva pelas Comissões, nos termos do art. 24, II, RICD. Não constam dos autos emenda às proposições em comento.

A esta Comissão de Defesa do Consumidor, incumbe a apreciação apenas quanto ao disposto no art. 2º, *caput* e parágrafo único, do Projeto de Lei nº 7.820, de 2010, apensado. Pela natureza da matéria aí tratada, incide a competência para o exame do mérito, nos termos do art. 32, V, RICD, como se verá adiante.

É o relatório

II - VOTO DO RELATOR

Como visto, o projeto de lei em tela, aparentemente, possui matéria estranha à Comissão de Defesa do Consumidor, o que justifica a manifestação pela incompetência para apreciação de mérito do contexto da iniciativa principal, Projeto de Lei nº 2.534, de 2007, e do apensado Projeto de Lei nº 253, de 2015.

Entretanto, quanto ao outro apensado - o Projeto de Lei nº 7.820, de 2010 - a redação prevê, em seu art. 2º, *caput*, o direito à informação ao consumidor acerca da certificação do produto, garantindo ao consumidor a aquisição de produto cujo selo ou certificado ambiental, constante do rótulo, tenha sido regularmente reconhecidos e registrados no órgão federal competente. Tal exigência nos parece pertinente e razoável, merecendo aplausos e aprovação.

Todavia, em relação ao parágrafo único desse dispositivo - que prevê a aplicação das sanções previstas no Código de Defesa do Consumidor, no caso do uso ilícito de selo ou certificado ambiental -, parece-nos exigido emendamento, pelas seguintes razões:

- a) com todo respeito, há uma impropriedade técnica na redação: onde se lê "propaganda enganosa", deve constar "publicidade enganosa", para se coadunar com os arts. 6º, IV; 37, *caput* e parágrafos; 60, *caput* e § 1º; e 67 da Lei nº 8.078, de 1990 – o Código de Proteção e Defesa do Consumidor (CDC);
- b) as sanções não devem ser fundamentadas na Legislação Consumerista, mas sim, naquela que for aplicável pelos órgãos competentes para fiscalizar o uso indevido do selo ou certificado ambiental. Portanto, sugerimos a reformulação da parte sancionatória do referido projeto de lei.

Quanto a este último ponto, no entanto, no contexto da emenda adiante proposta, preferimos a simples remessa da penalização à legislação aplicável à espécie, sem nos imiscuirmos na regulação de matéria cuja competência refoge às atribuições deste Colegiado, salvo melhor juízo. Por certo, as próximas Comissões de mérito saberão avaliar e melhor prescrever fórmula que atenda adequadamente ao objetivo visado.

Em face do exposto, **votamos pela INCOMPETÊNCIA DA COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR para apreciação dos Projetos de Lei nº 2.534, de 2007, principal, e nº 253, apensado, e, no mérito, pela APROVAÇÃO do Projeto de lei nº 7.820, de 2010, com a Emenda Modificativa anexa.**

Sala da Comissão, em 23 de junho de 2015.

Deputada MARIA HELENA
Relatora

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se, ao **parágrafo único do art. 2º do Projeto de Lei nº 7.820, de 2010**, apensado, a seguinte redação:

“Art. 2º

Parágrafo único. O uso de selo ou certificado ambiental não registrado no CCA constitui publicidade enganosa ou abusiva e sujeitará o infrator às penalidades previstas na legislação aplicável à espécie.”

Sala da Comissão, em 23 de junho de 2015.

Deputada MARIA HELENA
Relatora

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Em reunião da Comissão de Defesa do Consumidor realizada hoje, durante a discussão do meu parecer ao PL nº 2.534/2007 e seus apensos, PLs nºs 253/2015 e 7.820/2010, acatei sugestão apresentada pelo nobre Deputado Celso Russomanno, no sentido de alterar a redação da emenda que apresentei ao PL nº 7.820/2010, a fim de substituir a expressão “...penalidades previstas na legislação aplicável à espécie”, constante no parágrafo único, pela expressão “...penalidades da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor)”.

Nosso voto é, portanto, pela incompetência da Comissão de Defesa do Consumidor para se pronunciar sobre o PL nº 2.534/2007 e seu apenso, PL nº 253/2015, e pela aprovação do PL nº 7.820/2010, apensado, com a emenda anexa.

Sala da Comissão, em 8 de junho de 2016.

Deputada MARIA HELENA
Relatora

EMENDA

Dê-se ao parágrafo único do art. 2º do Projeto de Lei nº 7.820, de 2010, apensado, a seguinte redação:

“Art. 2º

Parágrafo único. O uso de selo ou certificado ambiental não registrado no CCA constitui publicidade enganosa ou abusiva e sujeitará o infrator às penalidades da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor)”.

Sala da Comissão, em 8 de junho de 2016.

Deputada **MARIA HELENA**

Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa do Consumidor, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, com emenda, o PL 7820/2010, apensado, com complementação de voto, e opinou pela incompetência da Comissão para se manifestar sobre o PL 2534/2007 e sobre o PL 253/2015, apensado, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Maria Helena.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Marco Tebaldi - Presidente, Nelson Marchezan Junior, Marcos Rotta e Maria Helena - Vice-Presidentes, Celso Russomanno, César Halum, Dimas Fabiano, Eliziane Gama, Eros Biondini, Ivan Valente, José Carlos Araújo, Ricardo Izar, Roberto de Lucena, Severino Ninho, Weliton Prado, Chico Lopes, Felipe Maia, Marcelo Aro, Marcelo Belinati, Márcio Marinho e Paulo Azi.

Sala da Comissão, em 8 de junho de 2016.

Deputado **MARCO TEBALDI**

Presidente

EMENDA ADOTADA PELA CDC AO PL Nº 7.820, DE 2010

Dê-se ao parágrafo único do art. 2º do Projeto de Lei nº 7.820, de 2010, apensado, a seguinte redação:

“Art. 2º

Parágrafo único. O uso de selo ou certificado ambiental não registrado no CCA constitui publicidade enganosa ou abusiva e sujeitará o infrator às penalidades da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor)”.

Sala da Comissão, em 15 de junho de 2016.

Deputado **MARCO TEBALDI**
Presidente

FIM DO DOCUMENTO